

Secção – 1.^a

Data: 16/01/2025

PAM n.º 13/2024

RELATORA: Maria de Fátima Mata-Mouros

TRANSITADA EM JULGADO EM 10/02/2025

I - RELATÓRIO

1. O Município de Barcelos remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), em 17.08.2023, através da plataforma eContas-CC, o 1.º adicional (Dossiê n.º 796/2023) ao contrato de empreitada de “*Reabilitação e Ampliação da Escola EB1 de Martim*”, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 09.03, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03, 27-A/2020, de 24.07, 12/2022, de 27.06, e 56/2023, de 06.10 – doravante designada por LOPTC).
2. Tendo em consideração a resposta aos esclarecimentos pedidos, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09, e, por analogia, do n.º 4 do artigo 81.º da LOPTC, a responsabilidade pela prática da infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, consubstanciada no atraso da remessa ao TdC do instrumento contratual, foi imputada a cada um dos demandados, em função do respetivo período em que detinham a competência para remeter contratos adicionais ao TdC, por força do cargo que exerciam ou por delegação de competências. Assim, a responsabilidade pela remessa intempestiva ao TdC do adicional foi imputada nos seguintes termos:
 - a) Então Vereador **Domingos Ribeiro Pereira**, de 17.02.2022 a 17.08.2023, pelo período total do atraso, 375 dias (Despacho n.º 53/2021, de 22.11 – Delegação e subdelegação de competências nos Vereadores);
 - b) Vereador **José Paulo Maia Matias**, de 02.05.2023 a 30.05.2023, por 21 dias (Despachos n.ºs 54/2023, e 59/2023, de 02.05 e 29.05, respetivamente – Delegação e subdelegação de competências);



- c) Diretora do Departamento de Contratação e Património, **Helga Mariana Pinto Coelho**, de 31.05.2023 a 16.08.2023, por 54 dias (Despacho n.º 2/2023, de 30.05 – Subdelegação de competências).
3. Considerando-se que o envio do referido instrumento contratual incumpria o prazo de remessa legalmente previsto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, foi determinada a abertura do presente Processo Autónomo de Multa (PAM n.º 13/2024-1.ª Secção), bem como a notificação dos indiciados responsáveis, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório previsto no n.º 2 do artigo 13.º, da mesma lei, ou, em alternativa, efetuarem o pagamento das respetivas multas, pelo seu valor mínimo (510,00 €), caso em que o procedimento por responsabilidade sancionatória se extinguiria.
4. Em 05.11.2024, os demandados enviaram pronúncia, no exercício do seu direito de contraditório, alegando e solicitando o que parcialmente se transcreve ou sintetiza de seguida:

4.1. Domingos Ribeiro Pereira alega e esclarece:

“(...) o incumprimento do prazo da remessa do contrato adicional ao Tribunal para pedido prévio de visto deveu-se a interpretações jurídicas sobre a não necessidade de envio ao Tribunal de Contas para pedido prévio de visto do Contrato inicial celebrado em 22.05.2020;

(...) o atual executivo tomou posse em 18/10/2021, dele fazendo parte o aqui notificado (...) com delegação de poderes para tal efeito, decorrido, por isso, mais de um ano sobre a assinatura do Contrato inicial;

(...) o Contrato inicial no valor de 682.773,45 € foi celebrado em 22/05/2020, ainda da responsabilidade do executivo anterior em funções até 17/10/2021, que, por sua vez, não o submeteu a pedido de fiscalização prévia por ter interpretado que tal não seria necessário, e, ainda de acordo com Pareceres Jurídicos, nomeadamente da ANMP;

No entanto, os serviços de Contratação Pública, ao detetarem o não envio por interpretação errada, à data da celebração do Contrato, agiram em conformidade legal e procedeu-se ao respetivo envio ao Tribunal de Contas para apreciação de fiscalização prévia que viria a ser concedido o respetivo visto em, 21/10/2022;

(...) foi entendido que o contrato adicional só seria enviado ao Tribunal de Contas após o Visto do Contrato inicial; Foi nesse pressuposto que o Contrato adicional só foi enviado ao Tribunal de Contas após a sua outorga, em 31/05/2023 e remetido (...) em 17/08/2023, em cumprimento dos 60 dias úteis previstos na LOPTC e por interpretação com base na boa-fé dos serviços Administrativos e da Contratação Pública do Município de Barcelos e do aqui notificado”;

“Quanto à participação do aqui notificado e sem querer quaisquer desresponsabilização nos atos praticados, sempre se dirá que todos os despachos dados em todos os atos administrativos e também nos tutelados pelo Tribunal de Contas, foram sempre precedidos com informação da sua concordância legal, pelos respetivos serviços responsáveis pela sua elaboração, os Serviços de Contratação Pública, com larga experiência e competência, pelo que todos os despachos foram feitos na base da confiança, da boa-fé, da transparência e na defesa do interesse público; (...) o aqui notificado agiu de boa-fé e sem qualquer dolo como os demais responsáveis dos serviços do Município;”

Conclui, solicitando:

- A dispensa da aplicação da multa, bem como o arquivamento do processo, por se verificar *“(...) a quase ausência de culpa, ou culpa diminuta pode levar à dispensa da multa (art.º 65.º-8) pelas razões de facto e de direito supra arguidas e ainda, por ter suspenso o mandato em 01 de maio de 2023 e renunciado ao mesmo em 29 de abril de 2024, e desde logo, não ter outorgado o dito Contrato adicional (...).”*
- A emissão das respetivas guias para pagamento voluntário da multa *“(...) caso V. Exa mantenha a intenção de aplicação da multa nos termos referidos (...).*

4.2. José Paulo Maia Matias tece algumas considerações, designadamente, sobre a responsabilidade financeira, a aferição do grau de culpa do agente, a negligência e a possibilidade da extinção da responsabilidade, mediante determinadas circunstâncias, sustentando a *“inexistência de responsabilidade pessoal e individual pelos factos em apreço”* e considerando que estão verificados os factos para que o Tribunal lhe possa relevar a responsabilidade, na medida em que *“O atraso ocorreu devido a fatores externos, como a espera por um parecer jurídico que determinava a legalidade do contrato adicional e que era essencial para a sua submissão; Não houve anteriormente qualquer advertência ou recomendação do Tribunal de Contas sobre o incumprimento de prazos para remessa de contratos semelhantes; A infração é imputável por mui diminuta negligência; O procedimento foi tratado de forma diligente e logo que obteve o parecer não esperou por qualquer notificação externa para agir.”*

Reconhecendo *“o atraso na remessa do contrato adicional, mas apresenta [também] como razões justificativas deste atraso (...) o curto período de tempo em que pelos despachos de delegação de competências n.ºs 57/2023 e 59/2023, ambos de 29/05/2023, alheios à sua vontade e relacionados com a obtenção de parecer jurídico indispensável para a segurança e conformidade do processo.”*

Termina, manifestando a “(...) *disposição para proceder ao pagamento voluntário da multa, nos termos do artigo 65.º, n.º 3 da LOPTC, caso se entenda que subsistem fundamentos para a responsabilização*” e solicitando a relevação da responsabilidade e a não aplicação de multa.

4.3. Helga Mariana Pinto Coelho começa igualmente por tecer algumas considerações, designadamente, sobre a responsabilidade financeira, a aferição do grau de culpa do agente, a negligência e a possibilidade da extinção da responsabilidade, mediante determinadas circunstâncias.

Apesar de reconhecer que o contrato adicional foi remetido ao TdC apenas em 17.08.2023, alega a “*inexistência de responsabilidade pessoal e individual pelos factos em apreço*”, realçando que o atraso se ficou a dever ao facto de o contrato inicial apenas ter sido visado em 21.10.2022 e à “*emissão de parecer jurídico quanto à admissibilidade do contrato adicional (...) e pagamento da despesa (...).*”

Acrescenta que a competência para a remessa de contratos ao TdC lhe foi delegada por despacho de 30.05.2023 e que “*Desde logo, perante tal competência/função e respetiva responsabilidade, cuidou-se da sua melhor execução tendo em conta a forma como foi o entendido, à data dos factos, e como se operacionalizou o tratamento de matéria que ocorreu previamente à subdelegação da competência/função sub judice. Não sendo despiciente que se cuidou do cumprimento do prazo considerando que a data da celebração do contrato adicional foi a 31 de maio de 2023, sendo que se atuou no pressuposto de que o prazo de 60 dias se iniciava a 1 de junho de 2023, assim o prazo terminaria a 25 de agosto de 2023. (...) não se incorria em qualquer incumprimento dado que o envio do contrato adicional (...) ocorreu a 17 de agosto de 2023*”.

Salienta, por último, que “*(...) sempre pautou o seu modus operandi pelo rigor, e neste procedimento, por maioria de razão, atendendo a que estava em causa que ambos os contratos, inicial e adicional, estivessem em conformidade com a capacidade financeira, administrativa e procedimental da Câmara Municipal e no cumprimento dos princípios de boa gestão pública, de eficiência e economia.*”

Conclui, considerando que pode não se aplicar qualquer multa ou ser relevada a responsabilidade por ter atuado “*(...) no pressuposto de que o prazo de 60 dias se iniciava a 1 de junho de 2023*” e pelo facto de não ter sido objeto de qualquer juízo de censura anterior pelo TdC, disponibiliza-se para pagar voluntariamente a multa, caso não lhe seja relevada a responsabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pelos demandados e a prova documental junta:

1. Em 17.08.2023 o Município de Barcelos remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), através da plataforma eContas-CC, o 1.º adicional (Dossiê n.º 796/2023) ao contrato de empreitada de “*Reabilitação e Ampliação da Escola EB1 de Martim*”, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.
2. O processo de fiscalização prévia foi registado nesta Direção-Geral com o n.º 1495/2022, tendo o contrato sido visado em sessão diária de visto, de 21.10.2022.
3. O referido contrato de empreitada foi celebrado, em 22.05.2020, com a empresa Cunha & Costa – Construção e Engenharia, Lda., pelo valor contratual de 682.773,45 € (sem IVA), tendo a obra sido consignada em 26.05.2020, com um prazo de execução de 365 dias, prorrogado por 30 e 60 dias, prevendo-se que o seu termo ocorresse em 15.07.2021.
4. O referido contrato adicional titula trabalhos complementares e apresenta, de acordo com os elementos remetidos pelo Município através da plataforma eContas-CC, a caracterização que se indica, tendo sido identificado o seguinte atraso em relação ao mencionado prazo legal:

Dossiê	Adicional	Outorga	Valor do adicional (€)	Autorização	Início da execução	Termo do prazo legal	Envio ao TdC	Atraso (dias)
796/2023	1.º	31.05.2023	6.002,25	Despacho do Vereador do Pelouro da CM Barcelos em 26.05.2023	23.11.2021	17.02.2022	17.08.2023	375

Legenda: CM – Câmara Municipal

5. Para justificar o atraso na remessa do contrato adicional o Município esclareceu que:
“-Em 23/11/2021, por despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, foi aprovada a realização dos trabalhos complementares no valor total de 12.004,50€, sendo da responsabilidade do Município o valor de 6.002,25€ e da responsabilidade do empreiteiro o restante valor de 6.002,25€. (...) A informação n.º 45-21-DOPM-MR aprovada pelo Exmo. Presidente, Dr. Mário Constantino Lopes, em 23/11/2021, foi remetida para o Departamento de Contratação e Património para a celebração do contrato adicional e para a comunicação ao Tribunal de Contas do processo de fiscalização concomitante. - Quando a referida informação chegou ao Departamento de Contratação e Património, verificou-se que aquando da assinatura do respetivo contrato inicial, que ocorreu em 22/05/2020, não se deu, como se importava em face dos valores contratualizados, o envio do mesmo ao Tribunal de Contas para efeitos de

fiscalização prévia, nos termos e para os efeitos dos artigos 45º e 46º da Lei 98/97, de 26/08 (LOPTC), na sua atual redação.

- Perante a presente situação, o contrato adicional não poderia ser submetido a Tribunal de Contas para fiscalização concomitante, sem se tratar em primeiro lugar do processo de fiscalização prévia do contrato inicial. - Logo, foi tratado inicialmente o processo de fiscalização prévia para submissão do contrato inicial ao Tribunal de Contas – Processo n.º 1495/2022 – Reabilitação e Ampliação da Escola de Martim, em 30/09/2022. - Só após a concessão do visto pelo Tribunal de Contas, em 21/10/2022, se procedeu à celebração do contrato adicional e consequente organização do processo para fiscalização concomitante. - Perante o hiato de tempo ocorrido entre a aprovação dos trabalhos complementares em 23/11/2021 e a data da concessão do visto em 21/10/2022, foi solicitado um parecer jurídico para a celebração do contrato adicional fora do prazo da empreitada. - Após a resposta positiva do parecer jurídico, o contrato adicional foi celebrado em 31/05/2023, sendo submetido na plataforma em 17/08/2023, após 53 dias úteis da assinatura do contrato. – (...) Por todos os factos acima exposto, entende-se que era de todo impossível a submissão do contrato adicional dentro dos 60 dias úteis após a aprovação dos trabalhos complementares. O presente processo foi tratado durante um período de alguma instabilidade no município, causado pela alteração do executivo municipal devido às eleições autárquicas de setembro de 2021, bem como a alteração de alguns dirigentes em diversos serviços do Município e a publicação da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que alterou o artigo 48.º da LOPTC, tendo o valor da dispensa de fiscalização prévia passado de 350.000,00 euros para 750.000,00 euros. Tudo isto contribuiu para a excecionalidade deste processo e o Município de Barcelos apenas pretendeu legitimar o processo – Reabilitação e Ampliação da Escola EB1 de Martim – segundo a legislação em vigor do Tribunal de Contas nos princípios da boa-fé e da transparência.”

6. Apesar do início da sua execução ter ocorrido em 23.11.2021, o contrato adicional foi outorgado em 31.05.2023, precedido de autorização do Vereador do Pelouro, em 26.05.2023¹, tendo sido submetido a fiscalização concomitante em 17.08.2023, com um atraso de 375 dias, atento o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.

Mais se provou que:

7. O demandado Domingos Ribeiro Pereira suspendeu o mandato de vereador de 01.05.2023 a 29.04.2024, data em que renunciou ao cargo.

¹ José Paulo Maia Matias que, no seu despacho, refere “Aprovo a eficácia retroativa do contrato adicional referente aos trabalhos complementares”.

8. Nenhum dos demandados foi objeto de anterior juízo de censura pelo TdC pela prática de infração do mesmo tipo, tendo, no entanto, sido formulada recomendação à entidade, no sentido de dar rigoroso cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, no âmbito do Dossiê n.º 521/2018, pela Decisão n.º 30/2019, de 02.09.2019.

II.2 - DE DIREITO

1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, os contratos adicionais a empreitadas de obras públicas já visadas, encontram-se sujeitos a fiscalização concomitante do TdC, devendo ser remetidos ao TdC no prazo de 60 dias a contar do início da execução.
2. A remessa não tempestiva e injustificada de tais contratos ao TdC configura uma infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de 510,00 € e o limite máximo (40 UC) de 4.080,00 €.
3. Resulta do elenco dos factos provados que o adicional ao contrato ali identificado não foi remetido ao TdC no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.
4. No caso, os demandados não contestaram a verificação do atraso no envio do adicional ao contrato e o correlativo incumprimento do prazo de 60 dias, estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, inexistindo, pois, controvérsia quanto ao incumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC, no período que decorreu entre o termo do prazo legal e a data do envio ao TdC, do contrato adicional.
5. No entanto, o demandado Domingos Ribeiro Pereira, veio, em sede de contraditório, informar que suspendeu o mandato de vereador em 01.05.2023, tendo-se verificado através da Ata n.º 10, da reunião da CM, de 24.04.2023, que, efetivamente, tal suspensão ocorreu entre aquela data e 29.04.2024, data em que renunciou ao cargo.
6. Por conseguinte, apenas pode ser responsabilizado pelo atraso verificado entre 17.02.2022 (termo do prazo legal de remessa do contrato adicional) e 01.05.2023, por um período de 300 dias (e não de 375, como havia sido imputado).
7. No que respeita aos demais demandados, confirma-se a imputação do atraso relativamente aos períodos anteriormente indicados: José Paulo Maia Matias, de 02.05.2023 a 30.05.2023, por 21 dias, e Helga Mariana Pinto Coelho, de 31.05.2023 a 16.08.2023, por 54 dias.
8. Com efeito, e como tem sido entendimento da jurisprudência deste TdC, a data a atender para efeito de se considerar o início da execução do contrato – ou do seu adicional - é a data da

execução material dos trabalhos. Caso existam diversas datas, dever-se-á atender à data do início dos primeiros trabalhos adicionais, independentemente da data da celebração do adicional ao contrato – cf. neste sentido o Ac. do TdC n.º 4/2002 – 3.ª Secção.

9. Todavia, e de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da LOPTC, só a falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter é suscetível de consubstanciar infração passível de multa.
10. Para além da indicação de o atraso se ter ficado a dever *a interpretações jurídicas sobre a não necessidade de envio ao Tribunal de Contas para pedido prévio de visto do Contrato inicial celebrado em 22.05.2020 e à espera por um parecer jurídico que se afigurava essencial para a submissão* do adicional a fiscalização prévia, não foram apresentadas razões para justificar a falta de prestação tempestiva dos documentos.
11. Com efeito, a principal justificação avançada pelos demandados para a verificação do atraso no envio do contrato adicional refere-se à remessa intempestiva do contrato inicial para fiscalização prévia.
12. Tal circunstância era, efetivamente, impeditiva da submissão do contrato adicional na plataforma eContas-CC, na medida em que se encontram somente sujeitos à obrigação de remessa ao TdC os contratos adicionais que titulem trabalhos complementares a contratos de empreitada visados (cfr. alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do Art.º 47.º, da LOPTC).
13. Apesar disso, verifica-se que o contrato inicial foi visado em 21.10.2022 e o contrato adicional apenas foi remetido para fiscalização concomitante em 17.08.2023, ou seja, 205 dias depois, sendo que o início dos trabalhos complementares ocorreu em 23.11.2021.
14. De todo o modo, não deixará de se acrescentar que, diferentemente do que parece ser o entendimento sustentado pelos demandados, o facto de o contrato adicional apenas ter sido outorgado em 31.05.2023 não obstava à remessa de outra documentação referente aos trabalhos complementares, tal como dispõe o n.º 2 do Art.º 47.º, dando, assim, cumprimento à obrigação legal.
15. Na verdade, o prazo previsto no n.º 2 do Art.º 47.º da LOPTC conta-se da data do início material dos trabalhos e não da data da outorga do contrato adicional, como se menciona, entre outros, no Acórdão n.º 16/2013 – 3.ª Secção-PL-4 Junho (Recurso Ordinário de Multa n.º 10-1.ª Secção/2013), onde se refere “O momento relevante para o início da contagem do prazo de remessa dos contratos adicionais aos contratos visados é o do início da sua execução, tal como resulta da letra do artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC, e não o da outorga do contrato adicional”.

16. Diante do quadro factual apurado é, pois, de concluir pela verificação dos elementos típicos da infração.
17. No caso, a responsabilidade pelo atraso na remessa do contrato adicional ao TdC recai necessariamente sobre quem detinha tal competência ao longo do período em que o atraso se verificou.
18. Assim, o demandado Domingos Ribeiro Pereira, então Vereador com delegação de competências, não respeitou o dever de cautela no sentido de proceder à comunicação dos trabalhos complementares assim que o contrato inicial foi visado, em 21.10.2022, obrigação que lhe competia até à data em que suspendeu o mandato (01.05.2023).
19. Depois dessa data, tal obrigação recaiu, sucessivamente e nos períodos já indicados, sobre o Vereador José Paulo Maia Matias e a Diretora do Departamento de Contratação e Património, Helga Mariana Pinto Coelho.
20. Quanto ao elemento subjetivo da infração, os factos provados não permitem concluir pela verificação de atuação dolosa em qualquer das suas modalidades. Não foi demonstrado que os demandados tivessem previsto a verificação de resultado ilícito consubstanciado na ultrapassagem do prazo legal para a remessa dos documentos ao TdC como resultante da sua atuação.
21. Importa, assim, perceber se, caso tivessem atuado com a diligência que a lei lhe impõe, o deveriam ter previsto. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria o bom gestor público, tanto em termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, dentro das circunstâncias do caso concreto.
22. Ora, a lei impõe que se enviem os adicionais aos contratos, sabendo os demandados que tinham essa obrigação, e cabendo-lhes, por conseguinte, praticar os atos necessários para que tal suceda, tanto em termos preventivos no âmbito dos serviços, como do seu envio atempado.
23. Os obstáculos invocados como tendo sido determinantes do atraso, não eximem os demandados de culpa.
24. Diante de todo o quadro factual apurado, considerando ainda as circunstâncias invocadas, impõe-se concluir, que os demandados agiram negligentemente, evidenciando falta de cuidado ao não diligenciarem atempadamente pela remessa dos atos e contratos ao TdC.

25. Constituíram-se, assim, autores, a título negligente, de uma infração ao disposto no Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, punível nos termos das normas contidas no Art.º 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, do mesmo diploma legal.
26. A infração em referência é sancionada, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC, com a aplicação de uma multa num montante compreendido entre o limite mínimo, (5 UC²) de 510,00 € e o limite máximo (20 UC) de 2.040,00 €.
27. De acordo com o disposto no Art.º 67.º, n.º 2, da LOPTC, o Tribunal de Contas deve graduar as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e suas consequências, o grau de culpa, o montante dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
28. No caso em apreço, não se conhece a ocorrência de prejuízo material para o Estado em razão da conduta dos demandados consubstanciada no atraso da remessa do instrumento contratual ao TdC.
29. O atraso verificado na remessa do instrumento contratual não representa um período muito significativo se considerarmos a fração de tempo de atraso individualmente imputável a cada demandado e as circunstâncias particulares do caso acima elencadas, em especial a data em que o contrato inicial foi visado, só então se abrindo o acesso à submissão do adicional na plataforma.
30. Tendo sido identificada a verificação de recomendação anterior para correção da mesma irregularidade, não é possível a relevação da responsabilidade pela infração consubstanciada no atraso de remessa do instrumento contratual a fiscalização prévia, nos termos do n.º 3 do Art.º 66.º, face ao disposto no n.º 9, alínea b), do Art.º 65.º da LOPTC.
31. Não se adequando a relevação da responsabilidade peticionada pelo demandado, considerando as particularidades do caso e a circunstância de a recomendação anterior ao serviço ter ocorrido já há alguns anos, não sendo conhecidas condenações anteriores dos demandados, justifica-se o respetivo sancionamento nos mínimos legais de 5 UC.
32. Na esteira da jurisprudência do TdC afirmada no Acórdão n.º 22/2022, onde se consigna que a dispensa da multa regulada no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC para as infrações sancionatórias não é aplicável às infrações processuais previstas e puníveis pelo artigo 66.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LOPTC

² O valor da Unidade de Conta (UC) é de 102 €, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

(por ausência de norma remissiva no quadro do seu regime próprio, remetendo o artigo 66.º, n.º 3 apenas para o n.º 9 do artigo 65.º, opção legislativa que decorre da natureza das infrações em causa), não é possível deferir o pedido de dispensa da multa formulado pelo primeiro demandado.

Resta, pois, concluir, em conformidade.

III – DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.ºs 47.º, n.º 2, 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, e 67.º, n.ºs 2 e 3, todos da LOPTC, decide-se:

- Condenar o demandado **Domingos Ribeiro Pereira** pela prática de uma infração de natureza sancionatória, decorrente do incumprimento do prazo estabelecido Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, no pagamento de uma multa de 5 UC, a que corresponde o valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros);
- Condenar o demandado **José Paulo Maia Matias** pela prática de uma infração de natureza sancionatória, decorrente do incumprimento do prazo estabelecido Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, no pagamento de uma multa de 5 UC, a que corresponde o valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros);
- Condenar a demandada **Helga Mariana Pinto Coelho** pela prática de uma infração de natureza sancionatória, decorrente do incumprimento do prazo estabelecido Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, no pagamento de uma multa de 5 UC, a que corresponde o valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros);
- Fixar emolumentos legais, nos termos do Art.º 14.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.
- Nos termos conjugados do Art.º 13.º do Regulamento do Tribunal de Contas e §1, alíneas b) e d), da Resolução n.º 3/2018-PG, fica esclarecido que inexitem dados pessoais ou informações pessoais que cumpra omitir ou ocultar.

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de janeiro 2025

A Juíza Conselheira,

Maria de Fátima Mata-Mouros